MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11080.002045/98-89
Recurso nº. : 123.554
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : NELLY TABAJARA MARAGNO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.600

IRPF – RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELLY TABAJARA MARAGNO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RECONHECER a inocorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.

Processo nº. : 11080.002045/98-89
Acórdão nº. : 102-44.600
Recurso nº. : 123.554
Recorrente : NELLY TABAJARA MARAGNO

RELATÓRIO

A contribuinte pleiteou junto à Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre - RS (fls. 1 e sgs.) a restituição do imposto que teria pagado a maior no exercício de 1992, sob o argumento de que o mesmo foi indevidamente recolhido.

O pedido foi indeferido (fls. 44/45) sob o fundamento de que já havia decorrido o qüinqüênio previsto na legislação para o exercício do Direito.

Inconformada, reiterou seu pleito junto à Delegacia de Julgamento de Porto Alegre – RS (fls. 48/49) juntando documentos.

A autoridade monocrática (fls. 52/55) manteve a Decisão da Delegacia da Receita Federal, não analisando o mérito propriamente dito e repelindo a pretensão do contribuinte sob o fundamento de que tendo em vista os termos do Ato Declaratório SRF nro 96/99 já teria ocorrido o prazo decadencial.

Irresignada, recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 60) , reiterando a argumentação expendida nas peças vestibulares, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A Decisão recorrida merece reparo.

Consoante entendimento que vem sendo dado por esta e por outras Câmaras deste Conselho, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça, o prazo para os contribuintes solicitarem restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, ao teor do inciso I do Art. 168 do Código Tributário Nacional.

Desta forma, perquiri-se qual o momento em que ocorreu a extinção do crédito tributário na hipótese dos autos.

Nos termos do inciso VII do Artigo 165 combinado com os parágrafos 1° e 4° do Artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos casos de lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário somente ocorre com sua homologação, expressa ou tácita.

Não tendo ocorrido, na hipótese dos autos, homologação expressa, tem-se que ocorreu a homologação ficta, que se efetiva após cinco anos da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos do parágrafo 4° do Art. 150 do CTN.

Sendo a repetição do indébito pretendida pelo recorrente referente ao exercício de 1992 e não tendo ocorrido a homologação expressa, operou-se a homologação tácita, sendo extinto definitivamente o crédito tributário cinco anos

após a ocorrência do fato gerador, data a partir da qual, inicia-se o prazo assinado no inciso I do Art. 168 do CTN.

Por outro lado, a matéria de mérito propriamente dito não foi apreciada e implica na correta instrução do processo com os documentos e atos afeitos a autoridade preparadora.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, para reconhecer que a contribuinte formulou o pedido de restituição dentro do prazo legal, afastando a ocorrência da decadência, devendo o processo retornar à primeira instância para apreciação do mérito propriamente dito, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2001.

MÁRIO RODRIGUES MORENO